



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.02/2026

Revoga o Decreto Legislativo nº 02/2025 de 07 de maio de 2025, que rejeitou as contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2020, em razão de vício processual essencial por violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

APRESENTAÇÃO

À Câmara Municipal de Vereadores do Município de Pinhal de São Bento, Estado do Paraná.

Os subscritores deste projeto de decreto legislativo, no uso das atribuições que lhes conferem a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentam o seguinte projeto:

JUSTIFICATIVA

I. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Este projeto de decreto legislativo objetiva revogar o Decreto Legislativo nº 02/2025, de 07 de maio de 2025, que rejeitou as contas do Poder Executivo do Município de Pinhal de São Bento, referente ao exercício financeiro de 2020, e acolheu parecer que recomenda a irregularidade das contas de responsabilidade do Senhor Jaime Ernesto Carniel.

A revogação ora proposta fundamenta-se em vício processual essencial que compromete a validade e a legitimidade do ato, qual seja: a absoluta inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, consagrados nos arts. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988.

II. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE DEFESA

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata: "aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Este mandamento constitucional não comporta ressalvas, exceções ou interpretações restritivas. Aplica-se, com absoluta força vinculante, a todo e qualquer processo administrativo em que se delibere matéria que afete direitos, interesses legítimos ou expectativas de direito de cidadão.

O Decreto Legislativo nº 02/2025 foi aprovado sem que o Senhor Jaime Ernesto Carniel — pessoa diretamente interessada e responsável pelas contas objeto de rejeição — tivesse sido:

- Formalmente notificado da instauração do procedimento de apreciação das contas;
- Expressamente convocado para apresentar defesa escrita no prazo regimental;



- Oportunizado para realizar sustentação oral perante a Comissão de Finanças e Orçamento;
- Informado da data, hora e local de realização de sesses específicas para sua manifestação;
- Cientificado antes da votação em Plenário sobre matéria que lhe envolve de forma direta.

Essa omissão absoluta constitui vício processual essencial e insanável, que vicia de nulidade o ato legislativo produzido, pois:

Desatende o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV);

Viola o direito ao contraditório (CF, art. 5º, LV);

Nega a ampla defesa (CF, art. 5º, LV);

Ofende princípios implícitos decorrentes do Estado de Direito Democrático.

III. INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

O Regimento Interno da Câmara Municipal, aprovado pela Resolução nº 01/2025, é cristalino quanto ao procedimento obrigatório para deliberação sobre contas municipais.

Artigo 158, Inciso I (Procedimento de Prestação de Contas): "Recebidas as contas anuais do Município, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Paraná, serão tomadas as seguintes providências: I - o Presidente distribuir o parecer prévio do Tribunal de Contas para todos os vereadores; II - o Presidente providenciar a publicação do parecer na imprensa oficial do Município..."

Artigo 158, Inciso IV: "após o prazo previsto no inciso II, antes da análise pela Comissão de Finanças e Orçamento, o responsável pelas contas será formalmente notificado para, em querendo, apresentar sua defesa escrita, no prazo de 15 quinze dias".

Artigo 158, Inciso V: "também se assegura o responsável pelas contas a possibilidade de realizar sustentação oral perante a Comissão de Finanças e Orçamento, em sessão especialmente convocada para este fim, a ser agendada pela Comissão".

Artigo 158, Inciso VI: "Encerrado o prazo mencionado no inciso anterior, a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer circunstanciado sobre as contas, obrigatoriamente analisando a defesa apresentada, e encaminhará o processo Mesa Diretora..."

Artigo 158, Inciso VIII: "o processo será submetido apreciação do Plenário na primeira sessão ordinária depois de recebido da Comissão de Finanças e Orçamento".

Parágrafo único do Artigo 158: "A ausência de notificação ao responsável ou a não concessão de prazo razoável para manifestação invalidará o julgamento das contas, por violação ao contraditório e ampla defesa".



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

Esta é a disposição mais relevante. O próprio Regimento Interno antecipa e previne exatamente o vício que contamina o Decreto Legislativo nº 02/2025: a ausência de notificação formal ao responsável pelas contas invalida o julgamento.

IV. INTERESSE DO RESPONSÁVEL EM EXERCER DEFESA

O Senhor Jaime Ernesto Carniel demonstrou interesse manifesto em defender-se. Sua conduta processual revela clara disposição em participar do procedimento e apresentar justificativas quanto às contas de sua responsabilidade.

Este interesse é juridicamente relevante e cria obrigação institucional da Câmara em promover novo julgamento, não só ao ex-prefeito, mas para qualquer pessoa que possa ter limitação de seus direitos, tudo em conformidade com a nova legislação municipal, igualmente dos direitos e garantias constitucionais.

V. CONFORMIDADE COM PRINCÍPIOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A revogação aqui proposta encontra respaldo também nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, inscritos no artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

VI. OBJETIVO ESPECÍFICO DA REVOGAÇÃO

A revogação do Decreto Legislativo nº 02/2025 não implica absolvição ou aprovação das contas do Senhor Jaime Ernesto Carniel. Significa, simplesmente, a anulação de um ato viciado e o retorno do procedimento ao seu ponto de legalidade.

Após a revogação, deverá proceder-se a novo julgamento das mesmas contas, desta feita em conformidade rigorosa com o Regimento Interno e a Lei Orgânica, garantindo-se ao responsável:

- Notificação formal e específica;
- Prazo de 15 dias para apresentação de defesa escrita;
- Oportunidade de sustentação oral perante a Comissão de Finanças e Orçamento;
- Sessão especialmente convocada para tal fim;
- Análise circunstanciada pela Comissão da defesa apresentada;
- Encaminhamento adequado ao Plenário para deliberação final.

Somente após esses passos será lícito ao Poder Legislativo deliberar, com legitimidade plena, sobre aprovação ou rejeição das contas.

VII. MOTIVAÇÃO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 – CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

A motivação para esta revogação é constitucional, não sendo produto de considerações políticas, parcialidades ou interesses factícios. É, simplesmente, respeito à Constituição Federal, à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

Nenhuma justificativa política, administrativa ou de oportunidade pode suplantar o dever de observância de procedimento constitucionalmente garantido. Uma deliberação legislativa que não observa o devido processo legal é, por isso mesmo, inquinada de vício insanável e revogável e este não é o Papel Constitucional desta Câmara De Vereadores, Representantes do Povo de Pinhal de São Bento.

DISPOSITIVOS

Art. 1º Fica revogado o Decreto Legislativo nº 02/2025, de 07 de maio de 2025, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 12 de maio de 2025, que rejeitou as contas do Poder Executivo do Município de Pinhal de São Bento referente ao exercício financeiro de 2020 e acolheu parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná recomendando a irregularidade das contas de responsabilidade do Senhor Jaime Ernesto Carniel.

Parágrafo único. A revogação funda-se em vício processual essencial caracterizado pela violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em desconformidade com o artigo 158, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal e com os artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Fica determinado ao Presidente da Câmara Municipal que, no prazo de 10 (dez) dias úteis da publicação deste decreto legislativo, proceda a:

I - Notificação formal e específica do Senhor Jaime Ernesto Carniel, informando sobre a reabertura do procedimento de julgamento das contas do exercício de 2020;

II - Comunicação à Comissão de Finanças e Orçamento para que execute novo procedimento de apreciação das contas, em conformidade com o artigo 158 do Regimento Interno, respeitando integralmente o direito de defesa e contraditório do responsável;

III - Agendamento de sessão especial da Comissão de Finanças e Orçamento para recebimento de defesa escrita e sustentação oral do responsável pelas contas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

CNPJ: 02.015.629/0001-30, RUA PRESIDENTE VARGAS, 238 - CEP 85727-000 FONE: (46) 3195-0090

Pinhal de São Bento, 03 de fevereiro de 2026

Silvestre Barcki
Vereador

Irio Fernandes
Vereador

Iluir Antônio Vanzeto
Vereador

**Aprovado Em 1º Discussão
e Votação**

SALA DAS SESSÕES

03 de fevereiro de 2026

Presidente

**Aprovado Em 2º Discussão
e Votação**

SALA DAS SESSÕES

10 de fevereiro de 2026

Presidente